



DECRETO Nº 7954 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

EMENTA: Dispõe sobre os prazos de pagamento de tributos municipais em conformidade com a Legislação Tributária Municipal.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

DECRETA:

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- **Art. 1º** O Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, lançado para cada exercício, bem como as taxas lançadas em conjunto com este imposto, terão as formas e prazos definidos em decreto específico estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 2º -** Quando o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU for lançado no decorrer do exercício, inclusive quanto ao lançamento retroativo a exercícios anteriores, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de lançamento.

SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- **Art. 3° -** O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN se fará:
- I anualmente, para os profissionais autônomos, podendo ser em cota única, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês de julho do exercício ou parcelado em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas.
- II semestralmente, para as sociedades uniprofissionais, sendo:



Publicado em// Edição nº:
Jornal:
Assinatura

- a) No primeiro semestre de atividade ou de enquadramento: 30 (trinta) dias após a notificação de deferimento do enquadramento, com valor calculado proporcionalmente ao número de meses que restarem para o término do semestre;
- b) Nos exercícios subsequentes ao enquadramento: vencimento em 30 de junho para o 1º semestre de referência e 20 de dezembro para o 2º semestre de referência.
 - III Mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês:
- a) No caso do imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços tomados de terceiros;
- b) No caso do imposto fixo devido pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, relativo ao mês anterior;
- c) No caso do imposto calculado por estimativa fiscal, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior;
- d) No caso do imposto calculado com base no movimento econômico do mês anterior.
- § 1° Quando se tratar do imposto parcelado, cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior;
- § 2° O ISSQN arbitrado nos processos de habite-se ou regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação;
- § 3° No caso de indeferimento de parcelamento oriundo de denúncia espontânea, o ISSQN deverá ser pago integralmente dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

CAPÍTULO II DAS TAXAS

- **Art. 4º** No lançamento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento TFL e da taxa de fiscalização sanitária TFS, o vencimento se dará, para os contribuintes já inscritos no cadastro de contribuintes do município, no dia 30 de julho em um só pagamento, ou em 03 (três) parcelas, com vencimento para o último dia dos meses de agosto, setembro e outubro.
- § 1° No caso da taxa de fiscalização sanitária TFS devida pelas pessoas físicas, o pagamento deverá ser feito até a data do vencimento da licença, em relação aos exercícios subsequentes;





Publicado em// Edição nº:
Jornal:
Assinatura

- § 2° As taxas acima mencionadas, quando pagas em cota única, terão desconto de 15% (quinze por cento).
- **Art. 5º -** No lançamento das taxas de fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante TFE, o vencimento se dará:
- I para os requerimentos iniciais de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, até a data da autorização para a localização, instalação e funcionamento da atividade;
- II para os contribuintes já inscritos no cadastro de contribuintes do município, no dia 30 de julho.
- **Art. 6º -** No lançamento das taxas de fiscalização de publicidade TFP, o vencimento se dará:
- I Nas hipóteses de início de utilização ou exploração do anúncio, ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento, ou de transferência de anúncio para local diverso, deverá ser recolhida até a data da autorização para a exploração do anúncio ou da alteração ou transferência do anúncio;
- II Nos casos em que a taxa incidir em períodos trimestrais,
 até o primeiro dia do trimestre dos períodos subsequentes;
- III A partir do segundo ano de utilização ou exploração do anúncio, até o dia 30 de julho de cada exercício.
- **Art. 7º -** No lançamento das taxas de aprovação, licenciamento e fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo TFO, o pagamento deverá ser realizado:
- I previamente à aprovação, autorização e licenciamento da obra particular;
- II previamente ao requerimento de alteração de quaisquer características iniciais da obra particular;
- III previamente à revalidação do licenciamento da obra particular, quando couber;
- IV na data da retirada de documentos, para os casos em que o seu cálculo dependa de análise posterior ao requerimento.
- **Art. 8° -** No lançamento das taxas de fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos TFOP, o vencimento se dará:

. . .



Publicado em// Edição nº: Jornal:
Assinatura

- I Nas hipóteses de início de instalação e ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, antes da instalação ou ocupação em áreas, vias ou logradouros públicos;
- II Na data em que houver alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, vias e logradouros públicos;
 - III nos exercício subsequentes, até o dia 30 de julho.
- **Art. 9°** As taxas devidas pela prestação de serviços públicos poderão ser cobradas separadamente ou ainda no carnê do IPTU, com a taxa de licença inicial ou com outras taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas do contribuinte.
- **Art. 10 –** As taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, as taxas de expediente e de serviços diversos, salvo disposição em contrário, deverão ser pagas antecipadamente, constituindo a respectiva guia de pagamento documento de apresentação obrigatória para que se proceda a qualquer requerimento administrativo junto ao Município.
- **Art. 11 -** O pagamento antecipado da taxa não obriga o deferimento do pedido e seu indeferimento não dá direito à restituição.
- **Art. 12** A taxa de apreensão de bens móveis e semoventes e de mercadorias será paga, obrigatoriamente, antes de serem os bens restituídos ao proprietário ou responsável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13 -** Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.
- **Art. 14 -** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.
- **Art. 15** O não recebimento de carnê guia ou outro documento de arrecadação no prazo normal não exime o contribuinte da obrigação de comparecer a repartição fiscal para retirá-los.
- **Art. 16** O pagamento de tributos fora do prazo estará sujeito aos acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.
- **Art. 17 –** Os prazos fixados neste decreto são contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

...



Publicado em// Edição nº:
Jornal:
Assinatura

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fiscal competente, prorrogando-se o vencimento, quando for o caso, para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 18 – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas regulamentares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal